DELIBERAÇÃO PA00 - 19/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3274/2011
PROTOCOLO	: 1032956
TIPO DE PROCESSO	: BALANÇO GERAL
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADO	: ILDA SALGADO MACHADO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – ENVIO DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS – ORÇAMENTO PROGRAMA – CRÉDITOS ADICIONAIS – BALANÇOS – VALORES CONTÁBEIS CONSISTENTES – APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MINIMO – SAÚDE – EXCESSO DE ARRECADAÇÃO – TENDÊNCIA DO EXERCÍCIO – CONSONÂNCIA COM A LEI – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

I - Quanto à formalização, é verificado o envio dos documentos, de Demonstrativos e Anexos exigidos pela Lei e previstos no Manual de Peças Obrigatórias instituído pela Instrução Normativa do Tribunal de Contas.

II - A autorização legislativa para o Orçamento Programa do município relativo ao exercício está concedida através da Lei Municipal, na qual foi estimada a receita e fixada a despesa, conforme determinação legal.

III - A alteração orçamentária oriunda de abertura de créditos adicionais está devidamente autorizada, modificando a dotação inicialmente fixada.

IV - É verificado que os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto.

V - O princípio da publicidade, que assegura a transparência exigida, é obedecido, de acordo com determinação constitucional.

VI - Quanto aos limites constitucionais e legais, é verificado a aplicação do percentual mínimo exigido de 15% calculado sobre o produto da arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos de saúde.

VII - A Lei permite considerar a tendência do exercício para o cálculo do excesso de arrecadação, na qual está expresso que se entende por excesso de arrecadação o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

VIII - A constatação da regularidade da prestação de contas motiva a emissão de parecer prévio favorável a sua aprovação pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de agosto de 2017, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em emitir parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Fátima do Sul, referente ao exercício financeiro de 2010.

Campo Grande, 23 de agosto de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Trata a matéria dos autos sobre o Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Fátima do Sul, referente ao exercício financeiro de 2010, encaminhado a esta Corte dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em exame final da matéria (ANA-3ICE-13617/2015, f. 46/59), concluiu:

> "Pelo exposto, considerando que a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Fátima do Sul, referente ao exercício financeiro de 2010, foi elaborada em consonância com as normas da Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e que os dados apresentados demonstram respeito aos limites permitidos para com as despesas de pessoal, do legislativo e mostram ainda aplicações de recursos acima dos limites exigidos com a educação fundamental e ações e serviços da saúde, portanto, encontra-se em condições favoráveis para obter PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A SUA APROVAÇÃO pela egrégia Corte de Contas, resguardando-se a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e outros responsáveis, no mesmo período, de possíveis irregularidades que poderão ser alvo de futuras inspeções e ou auditorias."

A Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-996/2016 (f. 60/67), opinando pela emissão de parecer prévio não favorável à aprovação, pelas razões constantes no subitem "2.2.4" do referido parecer, que trata do orçamento.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer às f. 76/79, manifestando-se nos seguinte sentido:

> "(...), este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que este Egrégio Tribunal Pleno, com fundamento no inciso I do art. 21, c/c o art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, decida pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fátima do Sul/MS, referente ao exercício financeiro de 2010, gestão da Sra. Ilda Salgado Machado, sem prejuízo da apreciação dos atos realizados em outros processos, no mesmo período."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do município relativo ao exercício de 2010 foi concedida através da Lei Municipal n. 1.041/2009, na qual foi estimada a receita no valor de R$ 20.930.560,00 (vinte milhões, novecentos e trinta

mil, quinhentos e sessenta reais) e fixada a despesa em igual valor.

No decorrer do exercício financeiro houve alteração orçamentária oriunda de abertura de créditos adicionais, devidamente autorizada, modificando a dotação inicialmente fixada, totalizando R$ 10.667.840,95 (dez milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos)

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei n. 4.320/64, na L. C. n. 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011, segundo os anexos 12, 13,14 e 15 e Quadros Demonstrativos constantes dos Anexos 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

O resultado patrimonial do exercício financeiro de 2010 apresentou um Ativo Real Líquido, que espelha a posição do patrimônio líquido no encerramento do exercício, conforme segue:

Saldo Patrimonial - Exercício Anterior/2009	
- Ativo Real Líquido	R$ 4.594.406,57
Resultado Patrimonial do Exercício/2010	
- Superávit	R$ 2.968.716,38
Saldo Patrimonial - Exercício/2010	
- Ativo Real Líquido	R$ 7.563.122,95

Os documentos apresentados demonstram que a prestação de contas do exercício financeiro de 2010 está de acordo com o Manual de Peças Obrigatórias.

Houve obediência ao princípio da publicidade, disposto no art. 37, caput da Constituição Federal, assegurando também a transparência exigida pelo art. 48, *caput* da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Verificamos o cumprimento do § 2º do art. 198 da CF/88, regulamentado pela Lei Federal n. 141/2012, por ter aplicado o percentual de 17,47% nas ações e serviços públicos de saúde, atendendo o percentual mínimo exigido de 15% calculado sobre o produto da arrecadação dos impostos.

A Auditoria levantou em seu parecer (subitem 2.2.4) a abertura de créditos adicionais suplementares, no montante de R$ 7.701.700,00, tendo como fonte de recursos para cobertura o excesso de arrecadação, todavia, o real excesso apurado ao final do exercício foi de R$ 3.934.924,38, conforme registra o Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado, evidenciando divergência nos valores registrados, contrariando o art. 43, § 1º, II, da Lei n. 4.320/64.

Vejamos o que diz o art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64:

> "Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
>
> § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
>
> I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
>
> II - os provenientes de excesso de arrecadação;
>
> III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
>
> IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las".

Os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou dotadas de forma insuficiente na Lei de Orçamento, nos termos do artigo 40 da Lei n. 4.320/64, sendo que os créditos adicionais suplementares e especiais, conforme os artigos 42 e 43 da citada Lei são autorizados por lei e abertos por decreto legislativo e sua abertura depende da existência de recursos disponíveis e fundada justificativa.

No exercício de 2010 foram abertos créditos adicionais no montante de R$ 10.647.840,95, sendo o valor de R$ 7.701.700,00 como excesso de arrecadação e R$ 2.946.140,95 como anulação de dotação orçamentária.

Entretanto, conforme consta nos demonstrativos, apurou-se excesso de arrecadação no valor de R$ 3.934.924,38, gerando uma divergência de R$ 3.766.755,62 entre os valores registrados.

Assim, podemos verificar que não ocorreu excesso de arrecadação no valor demonstrado, porém o § 3º do art. 43 da Lei n. 4.320/64 permite considerar a tendência do exercício para o cálculo do excesso de arrecadação.

> "§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício."

Do exame do resultado orçamentário concluímos que o uso da tendência do exercício para indicação de excesso de arrecadação (R$ 7.701.700,00) não comprometeu o equilíbrio orçamentário.

Desta forma, o fato pode ser considerado dentro da normalidade, não representando infração ao artigo 43 da Lei n. 4.320/64, pois o seu próprio § 3º permite considerar a tendência do exercício para o cálculo do excesso de arrecadação, inclusive o TCE/MS tem adotado esse posicionamento em situações semelhantes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE e nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Fátima do Sul, referente ao exercício financeiro de 2010, com fulcro no que dispõem o inciso I do art. 21 e o inciso I do art. 59, ambos da LC n. 160/2012;

II – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento a interessada, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em emitir parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Fátima do Sul, referente ao exercício financeiro de 2010.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral , Iran Coelho das Neves e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

DSSM